

Acórdão: 14.741/01/1.^a
Impugnação: 40.10058012-73
Impugnante: Transportadora Armênio Queiroz Ltda.
Advogado: Cláudio André Pontes/Outros
PTA/AI: 02.000150849-61
Inscrição Estadual: 461.580856.0053
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Base de Cálculo – Arbitramento. Exigências de ICMS, MR e MI face à constatação do transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Majoração da multa isolada corretamente aplicada, nos termos do § 7.º, art. 53, da Lei 6763/75. Arbitramento da base de cálculo em perfeita consonância com as disposições contidas no art. 53, III, do RICMS/96, c/c § 27, art. 13, da mesma Lei. Orçamentos anexados aos autos pela Impugnante insuficientes para desqualificar o arbitramento efetuado. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Auto de Infração:

A presente autuação versa sobre o transporte de 510 (quinhentos e dez) eixos desacobertados de documentação fiscal, avaliados em R\$ 10.200,00.

Exige-se da Autuada, o ICMS considerado devido na operação, a respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, agravada em 100 % (cem por cento), nos termos do § 7.º, do art. 53, da mesma Lei, face à constatação da dupla reincidência por parte da Autuada.

Da Impugnação:

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração (fls. 21/23), apresentando as seguintes alegações:

Inicialmente, esclarece que os 510 (quinhentos e dez) eixos em aço SAE 1010/20 TREF, 20 X 385,5 mm. são usados, imprestáveis para funcionamento, e seu valor unitário jamais poderia alcançar a extratosférica cifra de R\$ 20,00 (vinte reais) descrita no AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, o preço unitário de cada eixo novo varia no mercado entre R\$1,30 (um real e trinta centavos) a R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos).

Argumenta que, conforme orçamentos de 3 (três) empresas distintas, documentos anexos, o valor de cada eixo, com a mesmíssima especificação, é o seguinte:

- ✓ ALFAMA - R\$ 1,30
- ✓ MAFERCEL - R\$ 1,33
- ✓ AÇOCON - R\$ 2,10

Pondera que o valor total discriminado na NF avulsa, bem como no TA, de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) não corresponde à realidade, é aleatório, e não passou de crasso equívoco do motorista do veículo e de um dos representantes da empresa.

Salienta que a assinatura constante nos documentos Contagem Física de Mercadorias em Trânsito e no Termo de Apreensão da mercadoria não implica em confissão, nos termos do art. 60, II, § 4º do Dec. nº 23.780/84.

Requer prazo para juntada da nota fiscal, bem como a respectiva mercadoria -EIXOS SAE - novos, de fabricação da empresa MAFERCEL, nas exatas medidas dos eixos apreendidos, conforme croqui anexo, comprovando definitivamente que não poderá subsistir os valores lançados no AI.

Considera que, quando muito, as 510 peças usadas valeriam, no máximo, R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), quantia esta que deverá nortear qualquer matéria ou procedimento para fins fiscais.

Esclarecido o correto valor dos eixos, entende que ainda assim não merece prosperar o presente lançamento de crédito tributário, à exceção da penalidade prevista pela falta de emissão de conhecimento de transporte.

Afirma que o Estado não foi lesado, não suportou prejuízo, haja vista que não houve nenhuma operação de compra e venda, uma vez que a mercadoria estava sendo transportada para São Paulo visando a remota possibilidade de se obter o seu acondicionamento.

Aduz que, inexistindo o ato de mercancia não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS, fato este que desautoriza o lançamento de crédito tributário.

Requer, ao final, que seja considerada procedente sua impugnação, nos seguintes termos:

- ✓ retificar o valor apurado no AI p/ o correto de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e cancelar o lançamento frente à ausência de lesão ao Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ✓ aplicar a multa devida apenas pelo transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, cujo valor do transporte foi de R\$ 100,00 (cem reais), conforme recibo de emissão.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 40/42, refuta as alegações de defesa, requerendo a manutenção integral do feito fiscal.

Da Diligência:

A 1.^a Câmara de julgamento, em sessão realizada no dia 29/05/00, deliberou em converter o julgamento em diligência para que o Fisco apontasse os parâmetros utilizados para o arbitramento do valor da mercadoria, abrindo vista à Autuada, em caso de juntada de documentos.

Nesse sentido, o Fisco volta a se manifestar às fls. 49/51, anexando aos autos os documentos de fls. 52/56.

Concedida vistas à Autuada, esta se mostrou inerte.

DECISÃO

Conforme acima exposto, a presente autuação versa sobre o transporte de 510 (quinhentos e dez) eixos desacobertados de documentação fiscal, avaliados em R\$ 10.200,00.

Frise-se que, em momento algum, a Impugnante rebate a acusação de desacobertamento fiscal da mercadoria transportada, admitindo, inclusive, a falta de emissão do conhecimento de transporte.

A alegação de que não houve prejuízo ao erário, uma vez que não houve nenhuma operação de compra e venda e que a mercadoria estava sendo transportada para São Paulo visando a remota possibilidade de se obter o seu recondicionamento, não merece prosperar.

Com efeito. O que demonstra a natureza da operação, seja ela qual for, é a indicação expressa na nota fiscal que acompanha a mercadoria, no campo próprio destinado a esta informação, utilizando-se os códigos fiscais previstos na legislação tributária.

Da mesma forma, para que se possa aventar a possibilidade da operação não estar sujeita à incidência do ICMS, ou amparada por institutos específicos previstos na legislação (isenção, diferimento, suspensão, etc.), a mercadoria deve estar devidamente acobertada por documento fiscal, consignando o dispositivo legal que ampara a não tributação pelo ICMS da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não há nada nos autos que possa levar ao entendimento de que a operação era, efetivamente, não tributada pelo ICMS.

Assim, o que resta a ser analisado é se o valor da mercadoria, avaliada pelo Fisco em R\$ 10.200,00, considerando-se o preço unitário de R\$ 20,00 por eixo apreendido, coaduna-se com o preço de mercado.

Esclareça-se, inicialmente, que o procedimento do Fisco está respaldado no art. 53, III, do RICMS/96, c/c art. 13, § 27, da Lei 6763/75, abaixo transcritos:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem emissão de documento fiscal;"

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa."

A Impugnante, conforme lhe faculta o dispositivo legal acima, traz aos autos orçamentos de 3 (três) empresas distintas, cujos valores unitários, relativamente a cada eixo, seriam os seguintes:

- ✓ ALFAMA - R\$ 1,30
- ✓ MAFERCEL - R\$ 1,33
- ✓ AÇOCON - R\$ 2,10

Neste contexto, mister se faz a menção de dados técnicos e fatos trazidos aos autos pelo Fisco, os quais não foram contestados pela Impugnante:

1) Orçamento de ALFAMA Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda. e MAFERCEL Indústria e Comércio Ltda. - ME , ambas de São Paulo:

Primeiramente, ressalte-se que se tratam de empresas localizada em outra unidade da Federação, tornando impraticável a averiguação da confiabilidade dos orçamentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disto, o elemento considerado nos orçamentos é aço trefilado, diâmetro de 20 mm., enquanto o croqui do eixo em questão, apresentado pela própria Autuada e que confere, efetivamente, com as dimensões do material transportado, tem diâmetro de 20,5 mm.

Insta frisar que o material com o diâmetro de 20,5 mm. não é comumente encontrado no mercado, o que toma necessário o torneamento (usinagem) sobre material de maior diâmetro - 22,23 mm., que é o normalmente encontrado no mercado - para se obter a medida acima, qual seja, a de 20,5 mm.

Vale dizer, os eixos encontrados desacobertados de documentação fiscal passaram, necessariamente, por um processo de torneamento (usinagem), serviço este que tem custo apropriado ao preço final, o que o toma mais caro, com preço superior àqueles descritos nos orçamentos acima citados.

2) Orçamento de AÇOCON - Aços Especiais de Belo Horizonte – MG:

A empresa faz cotação tão somente do material (matéria-prima representada pelo aço) supostamente utilizada na fabricação do eixo. Some-se a isso o fato de que o erro na fixação do diâmetro, percebido nos orçamentos acima, reproduz-se também aqui, ou seja, fez-se somente orçamento de material para fabricação de eixo de 20,0 mm. de diâmetro, e não com diâmetro de 20,5 mm.

Assim, sobre o preço orçado, deve-se agregar o custo de usinagem (fabricação) do eixo em questão, o que toma este orçamento absolutamente incompatível e inadequado à questão central que ora se discute, considerando que é exatamente a usinagem a principal rubrica responsável pelo custo final e o principal fator determinante do seu preço de mercado.

Considerações sobre a nota fiscal nº 000.236 de MAFERCEL, Indústria e Comércio Ltda-ME, do Estado de São Paulo:

O destinatário constante da referida nota fiscal não existe no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, bem como no endereço respectivo, conforme documentos de fls. 54/56, o que toma tal documento inidôneo, nos termos do art. 134, VII, do RICMS/96:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VII - que consigne destinatário fictício;"

Afastando qualquer possibilidade de dúvida quanto à avaliação da mercadoria, o Fisco anexou, à fl. 52 dos autos, orçamento elaborado pela empresa MZT - Indústria Mecânica Ltda., com base no croqui apensado aos autos pela própria Autuada, com valor unitário de R\$ 35,00 a peça, valor este superior àquele utilizado pelo Fisco para fins de apuração da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora não constitua elemento de prova, cabe destacar que, quando da avaliação da mercadoria, o Fisco não encontrou oposição por parte dos representantes da empresa. Um dos signatários da Contagem Física e do Termo de Apreensão é nada menos que um dos sócios da empresa – Dr. Márcio Nagib Barbosa Queiroz, que não proferiu qualquer ressalva ou protesto contra a avaliação procedida.

A assinatura de tais documentos, naturalmente, não assume caráter de confissão de dívida, entretanto, com os demais elementos acima citados, reforçam a assertiva da correção do feito fiscal.

Por fim, insta destacar que a majoração da multa isolada está em perfeita consonância com a legislação vigente, eis que comprovada a reincidência da Impugnante, conforme demonstram os documentos de fls. 10/12.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

JEC/G